



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.721178/2013-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto ITR
Recorrente LAZARO SILVEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior – Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Pela Notificação de Lançamento nº 06113/00015/2013, de fls. 06/09, emitida em 17/06/2013, o Contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 829.398,77 resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Curralinho ou Engenho Velho” (NIRF 2.733.7413), com área total declarada de 3.209,6 ha, localizado no município de Paracatu - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 06113/00005/2013, de fls. 02/03, encaminhado ao Contribuinte em 17/01/2013 (fls. 04), porém devolvido em

23/01/2013. Tendo em vista a impossibilidade de intimar o Contribuinte por via postal, foi emitido e afixado o Edital nº 1, de 15/04/2013, com data de ciência para 30/04/2013, fls. 05. O referido Termo solicitava ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos à sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; - laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Por falta de manifestação do Contribuinte e procedendo à análise das informações constantes da DITR/20010, a fiscalização lavrou a referida Notificação de Lançamento, onde glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (35,0 ha) e de pastagens (2.600,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 200.000,00 (R\$ 62,31/ha), arbitrando o valor de **R\$ 4.814.400,00 (R\$ 1.500,00/ha)**, com base no SIPT da RFB, com consequente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, disto resultando imposto suplementar de R\$ 413.438,40, conforme demonstrado às fls. 08.

Resumo da autuação:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

Declarado Apurado		
12. Área de Produtos Vegetais	35,0	0,0
15. Área de Pastagens	2.600,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	2.635,0	0,0
20. Grau de Utilização (19 /11) * 100	82,5	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
21. Valor Total do Imóvel	1.950.000,00	6.564.400,00
22. Valor das benfeitorias	350.000,00	350.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	1.400.000,00	1.400.000,00

24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	200.000,00	4.814.4000,00
---------------------------------------	------------	---------------

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 07 e 09.

Cientificado do lançamento em 24/06/2013 (fls. 10), o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 22, ofertou em 23/07/2013 a impugnação de fls. 11/21 e documentos de fls. 22/64.

Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- embora a área registrada seja de 3.209,6 ha, a área real é de 3.014,8 ha, conforme georreferenciamento;

- transcreve o art. 12, incisos I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, para afirmar que o Fisco deveria ter esgotado todas as formas de intimação previstas no citado dispositivo legal, antes que fosse providenciada a publicação do Edital, ensejando a nulidade da intimação via edital e, por conseguinte, a desconstituição do lançamento;

- transcreve, parcialmente, jurisprudência do STJ para referendar suas alegações;
- informa que seu endereço à época da intimação e da impugnação permanece o mesmo;

- diante disso, requer seja decretada a nulidade do Termo de Intimação Fiscal ITR 06113/00005/2013, efetuado via edital, e, conseqüentemente, seja desconstituída a notificação de lançamento nº 06113/00015/2013, determinando a renovação do ato com reabertura do prazo para comprovação das informações constantes da DITR;

- no mérito, afirma que foi declarada na DITR/2010 uma área de 2.600,0 ha de pastagens, entretanto, comprova por meio de laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, que da área total do imóvel, 1.410,7396 ha são utilizados como área de pastagens;

- por isso não se pode considerar que no imóvel inexistia área de pastagens, quando, em verdade, a área utilizada para essa modalidade encontra-se comprovada por meio de laudo técnico; - quanto ao VTN, o Fisco considerou como valor total do imóvel o montante de R\$ 6.564.400,00, sendo que na DITR/2010 havia sido declarado o valor total de R\$ 1.950.000,00, conforme consta do laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo;

- não é possível admitir fixação do valor do imóvel nos parâmetros estabelecidos pelo fisco, razão pela qual requer a modificação da declaração para fazer constar o valor acima indicado;

- o fisco considerou 100% da área total do imóvel como sendo passível de tributação, contudo o laudo técnico comprova que 1.443,3379 ha são áreas de preservação permanente, 147,7915 ha são áreas cobertas com florestas nativas e 12,9363 ha são áreas com benfeitorias úteis/necessárias à atividade rural;

- nos termos do art. 10, § 1º, II, "a" e "e", da Lei nº 9393/96, é tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989 e as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

- de igual forma, nos termos do art. 10, § 1º, IV, "a" da Lei nº 9393/96, da área aproveitável, deverão ser excluídas aquelas áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

- cita jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações;

- nesse contexto, devem ser excluídas da área tributável, as áreas de preservação permanente (1.443,3379 ha), as áreas cobertas por florestas nativas (147,7915 ha) e as áreas ocupadas com benfeitorias úteis/necessárias à atividade rural (12,9363 ha), tudo conforme comprovado através do laudo técnico que segue anexado, promovendo, inclusive, a modificação do DIAT;

Requer:

- em preliminar, seja decretada a nulidade do termo de intimação e desconstituída a notificação de lançamento, determinando a renovação do ato com reabertura do prazo para comprovação das informações constantes da DIAT;

- no mérito, seja considerada a área de pastagens de 1.410,7396 ha, o VTN como sendo de R\$ 1.950.000,00, sejam excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente (1.443,3379 ha), as cobertas por florestas nativas (147,7915 ha) e as ocupadas com benfeitorias úteis/necessárias à atividade rural (12,9363ha).

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2010 DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal) feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DA ÁREA DE PASTAGEM.

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral feita pela Autoridade Fiscal na área declarada de produtos vegetais, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O contribuinte foi cientificado do Acórdão 03060.978 1ª Turma da DRJ/BSB em 19/05/2014 (fl. 86), mediante Aviso de Recebimento - AR.

Em 16/06/2014, sobreveio recurso voluntário (fls. 102/112), acompanhado de documentos (fls.113/246).

Em suas razões, alega preliminar de nulidade do lançamento, tendo em vista que a intimação do Termo de Intimação Fiscal se deu via edital. Acosta jurisprudência e cita legislação que entende pertinente.

O recorrente acosta documentação elencada à fl. 113 e no mérito aduz que:

Da Área Total do Imóvel - que a fazenda Engenho Velho ou Curralinho está registrada na SRF sob o NIRF nº 2.733.741-3, dotada de área total de 3.209,6 hectares, - que após a certificação do georreferenciamento emitida pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária de Minas Gerais (INCRA-MG), datada de 03 de junho de 2013, a área total da propriedade passou a ser 3.028.9671 hectares, - que as áreas supracitadas foram registradas no dia 08/04/2014 no Cartório de Registro de Imóveis Geraldo Campos;

- que desse valor total da área, restou dividido em três: área da gleba 1 (2.744,7174 hectares), área da gleba 2 (278,5756 hectares), totalizando como área do imóvel 3.023.2930 hectares, acrescido ainda da área da rodovia MG 188 (5,6741 hectares).

- que foram emitidas 3 novas matrículas pelo cartório de Registro de Imóveis, a fim de englobar toda a propriedade georreferenciada;

- que o trabalho realizado de georreferenciamento foi elaborado e executado de acordo com Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA, conforme declarado pelo responsável técnico Denilson Aparecido da Silva Das Áreas Ambientais de Preservação Permanente e de Florestas Nativas - que os membros da 1ª Turma não acataram as pretendidas áreas apresentadas por não terem sido apresentados documentos satisfatórios.

- que apesar da inobservância quanto à apresentação da ADA do exercício de 2010, junto ao IBAMA, o contribuinte trouxe aos autos um conjunto probatório que baliza as informações prestadas.

Acosta jurisprudência - que através das matrículas nº 4.131, 17.912 e 12.873, acolhidas pela nova matrícula do imóvel, a existência de 647 hectares de reserva florestal legal, - como norteadora da existência de áreas ambientais de preservação permanente - APP, o contribuinte apresenta a Planta do Imóvel Georreferenciado, pontuando as APP, AFN, etc - que através da planta verifica-se que há extensivo rio e suas áreas de APP margeando o leito maior sazonal, conforme determinada art. 10, inciso II, alínea "b" da Lei 14.309/2002;

- que há inúmeras veredas com suas APP;

- que o somatório das APP representam 796,337 hectares - que a Área de Floresta Nativa - AFN, totaliza 147,791 hectares.

- que o ADA - Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 2013 e 2014 consolida essas informações.

Requer seja considerado como Área de Preservação Permanente - APP a área de 796,337 hectares, Área de Reserva Legal - ARL a área de 647,0 e Área de Floresta Nativa - AFN a área de 147,791 hectares, excluídas da área tributável.

Da Área de Pastagem - que a autoridade fiscal manteve a glosa no que diz respeito à área de pastagens em 2.600,00 hectares, constantes da DITR/2010 - que para comprovar a quantidade de cabeças de animais apascentados no imóvel, o contribuinte apresenta a Ficha Sanitária do ano de 2009, emitida pelo Órgão de Defesa da Agropecuária do Estado de Minas Gerais, contendo 149 cabeças de até 12 meses, 238 cabeças de 13 a 24 meses e 180 cabeças com mais de 36 meses, totalizando 567 bovinos.

Requer que a área total de pastagem seja considerada em 1.410,6 hectares.

Do Valor da Terra Nua Alega que o Valor da Terra Nua - VTN, a preços da época do fato gerados do imposto, ou seja, no exercício de 2010, estava avaliado em R\$ 577,44/ha (por hectare), totalizando R\$ 1.749.046,76.

Aduz que não cabe prosperar a manutenção da tributação arbitrada pela autoridade fiscal, com base na SIPT, razão pela qual o contribuinte requer a modificação da declaração para fazer constar o valor mencionado.

Da Área de Benfeitorias Úteis e Necessárias Informa que na matrícula nº 24.858 é apresentada faixa da Rodovia MG 1898, totalizando 5,6741 hectares.

Alega que o Laudo Técnico de Avaliação e a Planta do Imóvel Georreferenciado comprova as áreas de benfeitorias úteis e necessárias a atividade rural, totalizando a área de 21,565 hectares.

Requer seja excluída da área tributável a área de 27.2391 hectares.

Resumidamente, o contribuinte postula que seja considerado:

* Área total do Imóvel - 3.028.9671 hectares * Área de Preservação Permanente - APP de 796,337 hectares * Área de Reserva Legal - ARL de 647,0 hectares * Área de Floresta Nativa - AFN de 147,791 hectares * Áreas de Benfeitorias Úteis de 27.2391 hectares * Área de Pastagem - 1.410,6 hectares * Valor da Terra Nua - VTN para 2010 de R\$ 577,44/ha, totalizando R\$ 1.749.046,76.

Que seja excluída da área tributável as APP, ARL, AFN e ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A autoridade fiscal glosou integralmente a área de pastagens de 2.600,0ha por falta de comprovação. A Turma Julgadora "a quo" consignou:

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

O recorrente postula que seja considerada como área de pastagem 1.410,6ha e, para tanto, acosta Ficha Sanitária de Vacinação do Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de

Processo nº 13609.721178/2013-13
Resolução nº **2301-000.625**

S2-C3T1
Fl. 255

Minas Gerais, em que demonstra a existência de 567 bovinos (149 cabeças até doze meses, 238 cabeças de 13 a 24 meses e 180 cabeças com mais de 36 meses - em fls. 240/243).

Assim, para melhor deslinde do feito, entendo que o julgamento do recurso deve ser convertido em diligência, e encaminhado os autos ao Auditor Fiscal autuante, a fim de que o mesmo analise os documentos trazidos pelo contribuinte em relação a existência de rebanho apascentado na área destinada a pastagem.

Importa salientar que a área declarada foi de 2.600,0 ha. No entanto, em sede recursal, o contribuinte postula o reconhecimento de 1.410,6 ha de pastagem.

Por fim, requer seja verificado pelo Sr. Auditor Fiscal se há compatibilidade entre a área pretendida de 1.410,6 ha de pastagem, e o rebanho existente conforme documentos de fls. 239/242.

Após apresentadas as conclusões pelo Auditor Fiscal autuante, seja dado vista ao contribuinte pelo prazo de 30 dias, e após, retorno dos autos ao CARF para julgamento do recurso.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora